

Lei no 636/93

Para o menor para cobrança do imposto de propriedade predial e territorial urbana - IPTU e

da outras propriedades

O Fungido municipal de bens do lucro.

Se sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - O imposto tem a propriedade predial e

territorial urbana - IPTU, do município de bens do lucro, a partir do exercício de 1994, será calculado em base no valor anual, atualizado por uma comissão de três membros, que procederá a atualizações de planta cadastral da cidade.

Artigo 2º - O imóvel que não entrar com mais do

que um e outro, terá o valor do IPTU, quando 95% do valor e outro por cento).

Artigo 3º - O proprietário de mais de um imóvel,

na situação do parágrafo anterior, terá o IPTU majorado em 55% (Luzia e cinco por cento) e se regularizada a situação retornará a

exatidão do valor normal.

Artigo 4º - O prazo para recolhimento do IPTU

será de 05 de Abril a 30 de Abril de cada ano.

Artigo 5º - O recolhimento para esta data,

implicará na aplicação da atualização monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao ano ou praxe e o acréscimo de uma multa de 10% (dez por cento) ao mês, sobre o valor devido, até

o limite de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 6º - Os contribuintes que se encontrarem

em débito para com a Fazenda Pública municipal, relativos ao IPTU, terão até o dia 30 de Abril de 1994 para procederem o pagamento

que obedecerá as condições para as 454183 e 597193, quando de um desconto de 50% no valor correspondente à atualização

monetária.

Artigo 7º - Os contribuintes em atraso com os valores públicos municipais, terão seus débitos lançados

72
em dívida ativa, ficando o município autorizado a
proceder a ação de execução fiscal.

Artigo 5.º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação.

Artigo 6.º - Revogam-se as disposições em contrário
e especialmente as leis 454/83 e 597/92

Município de Bares do Sul, 24 de dezembro de
1993


Odir José de Sousa
Prefeito Municipal de Bares do Sul

Lei nº 624/93

Estabelece normas para cobrança de IPTU de
áreas situadas dentro do perímetro urbano e que não estão lança-
das como lotes, e dá outras providências;

O Prefeito Municipal de Bares do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e
eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º - as áreas situadas dentro do
perímetro urbano, assim consideradas em lei, superiores a 600 m² terão
o seu IPTU de acordo com a totalidade da área, convertida em
número de lotes de 560 m², obedecendo-se os critérios estipulados
na lei municipal nº 626/93, a partir de exercícios de 1994

Artigo 2.º - as áreas transformadas em
loteamento e/ou desmembramento regulares, terão os benefícios da
legislação mencionada no artigo anterior.

Artigo 3.º - será considerado proprietário do
imóvel, a pessoa em nome de quem estiver lançado no
registro do imóvel da Comarca.

Artigo 4.º - os proprietários em débito com a
fazenda pública municipal, estarão sujeitos às normas estipuladas
na lei 626/93.